**PROJETO DE LEI Nº 244/2017**

**Instituo o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Município de Sorocaba, o “PROGRAMA EDUCTRAN”, na forma de tema transversal.

§1º O “PROGRAMA EDUCTRAN” se destina aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública municipal de Sorocaba.

§2º As escolas da rede privada do município poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental e médio.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção de acidentes e à segurança no trânsito.

§1º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

§2º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental ou médio e educação infantil.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para Educação de Trânsito;

III – promoção da paz no trânsito;

IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V – promoção da preservação do patrimônio público;

VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva matriz curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único - O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCTRAN” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCTRAN”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único - No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCTRAN”.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 25 de setembro de 2017.**

**Fernanda Garcia**

**Vereadora**

**Justificativa:**

Justifica-se a presente preposição em razão da importância do tema educação para o trânsito no país considerado o 4° país do mundo em mortes no trânsito[[1]](#footnote-1). Na certeza ainda de que mais valorosa e eficaz é a legislação que visa à educação que a punição, ou no caso do trânsito, a educação que a imposição de multas.

Considerando ainda que a presente proposição advém de luta da população, especialmente do senhor Nelson José de Carvalho, instrutor de autoescola aposentado, que pretender ver sorocabanas e sorocabanos sendo ensinados a respeito do trânsito desde a tenra idade. Sua luta já perdura por alguns anos, inclusive possuindo Lei aprovada por esta Casa de Leis – Lei n° 10.932 - em 2014 que veio a ser declarada inconstitucional em ADIN n° [2183511-79.2014.8.26.0000](http://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2183511-79.2014&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2183511-79.2014.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=) por vício de iniciativa.

Considerando adequações feitas na proposição a fim de que o tema fosse tratado na rede municipal de educação de forma transversal, ou seja, não como disciplina individualizada, mas como tema que perpasse as disciplinas curriculares e expresse conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania, bem como obedecem a questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea, como é o caso do tema educação para o trânsito.

Vale, por fim, ressaltar que o tema Educação para o trânsito deve ser tratado como tema transversal em todos os níveis conforme previsão no art. 4° da Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de1996 – A Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

 *4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação da presente preposição.

**S/S., 25 de setembro de 2017.**

**Fernanda Garcia**

**Vereadora**

1. http://www.radarnacional.com.br/oms-transito-do-brasil-e-o-quarto-que-mais-mata-na-america/ [↑](#footnote-ref-1)